ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 5748

Presidente da Mesa Diretora: José Maria Saraiva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado ou não tramitado

Autoria: Sued Kennedy Parrela Botelho

Data: 01/06/2004

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2004. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a instituição de "Programa de Apoio às Mães Solteiras de Baixa Renda" no município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 26.2 **Posição:** 42 **Número de folhas:** 05

Espécie: PL
Categoria: não tramitado, não votado
Ex.: 26.2
Ordem: 42
Nº pls: 03

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ___/2.004

AUTOR:

VEREADOR - SUED PARRELA BOTELHO

ASSUNTO:

Dispõe sobre a instituição de Programa de Apoio às Mães Solteiras de baixa renda.

Aprovado

MOVIMENTO

1 - **Entrada em 01/06/2.004**
2 - ~~**Comissão de Legislação e Justiça**~~
3 -
4 -
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei nº_____2004.

Dispõe sobre a instituição de Programa de Apoio às Mães Solteiras de baixa renda.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Apoio às Mães Solteiras de baixa renda no âmbito do Município de Montes Claros.

Art. 2º - O Programa de Apoio às Mães Solteiras objeto desta lei, destina-se a oferecer condições dignas de sobrevivência ao recém-nascido e à gestante.

Art. 3º - O Programa de Apoio às Mães Solteiras consistirá em:

I - Orientação, acompanhamento médico e psicológico durante e após a gestação;

II - Orientação prática de cuidados com o recém-nascido;

III - Noções sobre a importância da amamentação;

IV - Assistência jurídica;

V - Realização de seminários e ciclos de palestras, bem como divulgação de programas e serviços oferecidos às gestantes;

VI - Distribuição de roupas, utensílios, alimentos e medicamentos aos recém-nascidos;

Parágrafo único - Para realização das atividades previstas, o Poder Executivo poderá estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, pessoas físicas e jurídicas que atuem ou tenham comprometimento com a questão da maternidade, desde que cadastradas nos órgãos competentes.

Art. 4º - As secretarias de Ação Social e de Saúde coordenarão as ações relacionadas com o funcionamento do programa de que trata esta lei.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá promover campanhas de divulgação e de

PROTOCOLO
☐ EXP. ☒ RECEB.
28/05/2009
HORA: 17:11
ASS:

incentivo à doação e participação da sociedade no programa de que trata esta lei.

Art. 6º - É lícita a concessão de incentivos às empresas ou cooperativas que participarem regularmente como doadores do Programa de Apoio às Mães Solteiras.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 28 de Maio de 2004.

SUED PARRELA BOTELHO
VEREADOR PT


CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 02 DE JUNHO DE 2004
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2004 QUE "Dispõe sobre a instituição de Programa de apoio às mães solteiras de baixa renda.", de autoria do Vereador Sued Parrela Botelho.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O Projeto sob comento visa instituir o programa de apoio às mães solteiras de baixa renda nesta municipalidade. Consistirá em: orientação, acompanhamento médico e psicológico durante e após a gestão; orientação prática de cuidados com o recém-nascido; noções sobre a importância da amamentação; assistência jurídica; realização de seminários e ciclos de palestras, bem como divulgação de programas e serviços oferecidos às gestantes; distribuição de roupas, utensílios, alimentos e medicamentos aos recém-nascidos. O poder público poderá estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas e privadas. As Secretarias de Ação Social e de Saúde coordenarão as ações relacionadas com o funcionamento do programa. É licita a concessão de incentivos às empresas ou cooperativas que participarem regularmente como doadores do referido programa.

O vício que macula o projeto em tela encontra-se relacionado com a iniciativa da proposição, estampado no artigo 51 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 51- São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública.

IV- matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções".

O art. 165, I, da LOM prevê ser vedado o inicio de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

Em outro momento, releva destacar, que a matéria objeto da iniciativa encontra-se amparada pela Assistência Social, art. 177 da LOM, prestada pelo Município a quem dela necessitar, independente de contribuição, tendo por objetivo: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes.

Ex positis, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições Constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma Ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 14 de dezembro de 2004.

Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617